



Número: **0600501-10.2024.6.05.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR (RECORRENTE)	ALMIR TEOFILLO DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO)
VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO (RECORRENTE)	ABEL SANTOS NUNES (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA (RECORRENTE)	IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO) ABEL SANTOS NUNES (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO (RECORRIDO)	IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ABEL SANTOS NUNES (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA (RECORRIDO)	IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ABEL SANTOS NUNES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR (RECORRIDA)	FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (ADVOGADO) DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO (ADVOGADO) ALMIR TEOFILLO DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50200151	23/09/2024 14:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600501-10.2024.6.05.0035 - Mucuri - BAHIA

[Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO, COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR COUTINHO SOUZA - BA17314-A, ABEL SANTOS NUNES - BA35089, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ABEL SANTOS NUNES - BA35089, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A, IGOR COUTINHO SOUZA - BA17314-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALMIR TEOFILLO DE ARAUJO JUNIOR - ES19101, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO - ES31804, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, FELYPE DOS SANTOS SAMBUC - BA34672-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A



Este documento foi gerado pelo usuário 651.***.***-00 em 23/09/2024 14:27:37

Número do documento: 24092314261108000000049419105

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092314261108000000049419105>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 23/09/2024 14:26:12

RECORRIDA: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELYPE DOS SANTOS SAMBUC - BA34672-A, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO - ES31804, ALMIR TEOFILLO DE ARAUJO JUNIOR - ES19101, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A

Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR COUTINHO SOUZA - BA17314-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A, ABEL SANTOS NUNES - BA35089

Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR COUTINHO SOUZA - BA17314-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A, ABEL SANTOS NUNES - BA35089

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos, em peças apartadas, por **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA E VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona, que julgou pela procedência da AIJE deduzida pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR**, condenando os primeiros recorrentes à sanção de inelegibilidade por 08 anos, bem como à cassação dos seus registros

Em sua peça (ID 50177071), aduzem os Recorrentes:

a) que, *para a surpresa dos recorrentes, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e anunciou o julgamento antecipado da lide na própria sentença;*

b) que *o rito previsto na AIJE foi completamente ignorado, vez que além de não terem sido inquiridas as testemunhas arroladas não houve sequer abertura de prazo para requerimento de diligências (art. 22, VI da LC 64/90), tampouco abertura do prazo comum para as partes e para o Ministério Público (que sequer participou do feito) para apresentação de alegações finais na forma estabelecida no art. 22, X da LC 64/90;*

b) que *a tipificação da conduta vedada imputada aos recorrentes pressupõe, inexoravelmente, a realização de publicidade de órgão público, assim compreendida, grosso modo, a publicação de conteúdo através dos veículos de comunicação pertencentes ao Poder Público ou que a difusão, através de veículos de comunicação privados, seja custeada com dinheiro do erário, o que não restou provado no caso em tela, conforme se depreende da própria leitura da sentença recorrida que censurou as postagens em rede privada por considera-las como “publicidade institucional”, única e exclusivamente por veicularem realizações da gestão do recorrente no Município;*

c) que *a sentença vergastada contraria toda a construção jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, pois além de interpretar de forma ampliativa as condutas vedadas declarou uma CONDOTA TOTALMENTE LÍCITA COMO ILÍCITA, tudo isso próximo às eleições, assim gerando um total descompasso e violando a coerência e integridade das reiteradas decisões sobre o mesmo caso posto;*

d) que *o acervo de provas constante nos autos, nos quais vê-se materiais publicitários relativos ao*



recorrente e a obras e serviços do Município de Mucuri, porém, todos veiculados no perfil PESSOAL do candidato à reeleição, Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, circunstâncias que afastam, de plano, a possibilidade de configuração de qualquer conduta vedada;

e) que não se pode tentar enquadrar a rede social privada do recorrente como se pública fosse, mesmo não havendo nenhuma correlação com as redes sociais da Prefeitura ou até mesmo o uso de dinheiro público no caso, o que cerceia, de forma ilegítima, abusiva e teratológica, o direito do recorrente de, na condição de gestor candidato à reeleição, explorar em suas redes privadas as realizações ocorridas durante o seu mandato.

f) que, nas publicações realizadas nas redes privadas do recorrente não há qualquer utilização de recursos financeiros do Município para deslocamento, filmagem, edição, patrocínio ou impulsionamento não havendo que se falar em abuso de poder econômico e político;

g) a ausência de gravidade ou, mesmo, de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes;

h) a impossibilidade de cassação do registro dos recorrentes.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença proferida em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, negativa de vigência do rito do art.22 da LC 64/90, bem como aos artigos 9º e 10 do CPC. No mérito, acaso seja possível julgamento de mérito favorável aos Recorrentes, caso em que requer, assim como no caso de rejeitada a preliminar, seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, não sendo o caso, pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade ao caso para que seja afastada a pena de cassação do registro e sanção de inelegibilidade.

Por seu turno, aduz o Parquet Eleitoral, em sua peça (50177082):

a) que, após a contestação, o juízo de piso deveria decidir sobre a produção de prova requerida pelas partes e, eventualmente pelo Ministério Público e, produzida ou indeferida sua produção, intimar o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para apresentação do parecer de mérito, nos termos do citado art. 22, X, da LC 64/90;

b) que o Ministério Público Eleitoral só teve ciência do presente processo com a intimação da sentença (intimação nº 14497560), não tendo sido oportunizado exercer seu múnus de fiscal da ordem jurídica, inclusive ao não se manifestar no processo;

c) que a sentença condenou a parte contrária, sem a intimação para manifestação do Ministério Público que, em caso idêntico e, com o mesmo requerido nestes autos, manifestou-se contrariamente nos autos da Representação Eleitoral nº 0600513-24.2024.6.05.0035, por entender que, neste caso, o representado não realizou propaganda institucional, uma vez que se tratou de mera promoção pessoal, em perfil particular de rede social e sem a utilização de recursos públicos;

d) que o processo é nulo a partir da contestação, posto que, na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público deveria ser intimado para que lhe fosse possibilitado eventual requerimento de produção de prova. Não requerida a produção ou, requerida e produzida ou indeferida a produção, os autos deveriam seguir, com nova intimação ao Ministério Público, para emissão de parecer de mérito, conforme art. 22, X da LC64/90.

Ao final, vindica que, conhecido o presente recurso, seja o mesmo julgado procedente para anular os atos processuais a partir da contestação.

Contrarrazões da coligação recorrida, em que refuta as assertivas constantes dos recursos interpostos, ao tempo em que vindica o seu desprovemento, em ordem a manter a sentença de origem. Na oportunidade,



interpõe, ainda, recurso adesivo (ID 50177102), em que reitera o pleito relativo ao desprovimento dos recursos dos recorrentes, bem como requer a suspensão da conduta vedada, aplicando-se multa em seu patamar máximo.

Contrarrazões dos recorrentes (ID 50177111), em que refutam as alegações constantes do recurso adesivo, bem como requerido o seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Pronunciamento de ID 50190380), manifestou-se pelo provimento da irresignação dos candidatos recorrentes para que julgada improcedente a presente AIJE.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, por satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

De logo impende asseverar que o julgamento monocrático por esta Relatoria resta albergado no art. 47, V do Regimento Interno deste Regional, *verbis*:

Art. 47 – O relator poderá, monocraticamente:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, ou deste Tribunal ou a entendimento firmado pelo plenário à unanimidade de votos;

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *o magistrado zonal procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem inclusive apontar as razões pelas quais o faria. De modo ainda mais grave, o julgamento antecipado foi promovido, suprimindo-se a atuação constitucional do Ministério Público Eleitoral, no desempenho do múnus de fiscal da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Entrementes, por se tratar de *causa madura*, cujos atos já foram, inclusive, objeto de aferição por esta Relatoria em feito diverso (RE 0600513-24/2024), há de ser rejeitada a preliminar erigida.

MÉRITO

Quanto ao *meritum causae*, por ocasião da sentença, entendeu o juízo de origem por condenar os recorrentes por abuso de poder político à sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 08 anos, sem prejuízo da cassação do registro, nos seguintes termos, (ID 50177066):

(...) É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, diante a irregularidade certificada no ID 123788433, concedo o prazo de 24 horas para saneamento e juntada da Procuração.

Ultrapassado, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez, que a controvérsia nos autos e o deslinde da presente demanda é documental/objetiva, motivo pelo qual, entendo inclusive pelo julgamento antecipado da lide.



Pois bem.

Cinge-se nos autos a controvérsia a incidência ou não de conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

É cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE tem raiz constitucional, pois decorre dos preceitos estabelecidos pelo artigo 14 da Constituição Federal e se encontra disciplinada pelo art. 22, caput, da Lei Complementar 64/1990.

A publicidade institucional tem fundamento na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...). § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por outro lado, a utilização da publicidade institucional durante o período eleitoral, encontra disciplinada no art. 73, VI, b da Lei 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ou seja, a vedação tem como escopo assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, em consequência, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Na hipótese vertente, que dentre as inúmeras postagens elencadas na inicial, destaco 3, senão vejamos: a) ILUMINAÇÃO CAMPO DONA ANTONIA

https://www.instagram.com/reel/C9X3dPYvApk/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==; b) ILUMINAÇÃO CAMPO BEIRA RIO

[https://www.instagram.com/reel/C993-](https://www.instagram.com/reel/C993-9PuM5s/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

[9PuM5s/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/CveL4jSOtq/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==); c) PRAÇA DA BIBLIA https://www.instagram.com/reel/CveL4jSOtq/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== [https://www.instagram.com/reel/C3-](https://www.instagram.com/reel/C3-boLoubmm/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

[boLoubmm/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C3-boLoubmm/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==);

Vale ressaltar que todas acima foram publicadas após o dia 6 de julho.

Em todas três postagens, restou incontroverso que os representados, sobretudo, o Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA vinculou seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.

Na linha da jurisprudência do TSE (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021), para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo).



Aliás, especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, entendo, que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral. O que restou caracterizado no presente caso e tema já enfrentado na Corte Superior (RO nº 1656-56/RR, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em 13.12.2018, DJe de 15.3.2019).

Quanto ao aspecto qualitativo, há uma sistemática identificação e promoção pessoal dos representados, principalmente, diante a técnica publicitária adotada, qual seja, rede social privada/pessoal e aberta ao público.

Ademais, revestem-se de gravidade a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura pessoal dos representados, principalmente, do Sr. Roberto, busca incutir na cabeça do eleitor de ser este o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões.

Além disso, a promoção pessoal em propaganda “institucional”, inclusive configura eventual ato de improbidade.

Outrossim, vale destacar, que não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, entendo, que tal circunstância prossegue sendo ponderável para ressaltar o desvalor da conduta.

Nesse passo, ao contrário do que sustentaram os requeridos não há falar em censura, “mordaca”, mas sim, em indispensável necessidade deste Juízo promover e resguardar um processo eleitoral democrático e íntegro, razão pela qual, reconheço do abuso do poder político e suas sanções são medidas de rigor.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL formulada pela A COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI VOLTAR contra ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA e VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO, por abuso do poder político e condená-los sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, bem além da cassação do registro e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nada obstante, cumpre, de logo asseverar conhecida regra, ora positivada do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em que elencadas as denominadas *condutas vedadas* aos agentes públicos. Dentre elas, destacamos, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da



administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Nestes termos, como regra, resta vedada, nos 03 meses que antecedem as eleições, a autorização para publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de qualquer esfera, ou das respectivas entidades da administração indireta; excetuados: a) *propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado e*; b) *grave e urgente necessidade pública*, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O dispositivo em comento visa garantir que as publicações hospedadas na rede social, gerenciada pelos entes municipais, tenham por escopo campanhas de reconhecida importância para a sociedade, a revelar a necessidade de conscientização e esclarecimento da população, a fim de evitar males e expô-la a riscos - devendo os gestores públicos, como responsáveis pela administração da municipalidade, dedicarem atenção especial aos normativos específicos que regem o período eleitoral.

Entretanto, do acervo probatório que instrui os autos, exsurge que a veiculação foi realizada em rede social privada do gestor municipal, o que não se subsume as características da *propaganda institucional*, de modo a ensejar a configuração de conduta ilícita alegada na inicial.

Conforme preceitua José Jairo Gomes, *a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional.* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.).

Neste contexto, as postagens questionadas, divulgadas em rede social privada do recorrente, sem aparente utilização de recursos públicos, não se subsomem ao conceito de publicidade institucional, afastando a configuração de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei n. 9.504/97.

Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que não configura conduta vedada a divulgação de conteúdo de promoção pessoal em perfil privado do candidato nas redes sociais, ainda que haja a divulgação de obras e serviços públicos e que “*não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais*” (AgR-REspEI nº 1519-92/MG, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019).

Nessa perspectiva a Procuradoria Regional Eleitoral, vejamos:

(...) O cenário delineado revela que as postagens foram veiculadas em perfil particular, de modo que, afastado o caráter oficial da propaganda, tem-se um panorama que denota o intuito do recorrido de explorar os aspectos positivos da sua atuação junto ao executivo municipal – o que se revela uma estratégia legítima de publicidade, que se amolda à hipótese de promoção pessoal, amparada pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida, nos termos dos respectivos artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220.

Outrossim, conquanto a afirmação da Coligação recorrida, no sentido de que “Além da promoção pessoal, é evidente que o Investigado se utiliza dos recursos financeiros do Município para deslocamento, filmagem, edição e até mesmo patrocínio/impulsão. Ora, há notório abuso de poder



econômico e político" - a verdade é que, na espécie, a apelada (investigante) não se desincumbiu a contento do ônus de comprovação do quanto alegado, vez que não trouxe aos autos, como se denota, qualquer elemento de prova ao propósito, constituindo-se, pois, mera ilação, que obviamente não autoriza o acolhimento do pedido exordial.

Ainda no ensejo, há de se ressaltar a inexistência de óbice legal à mera replicação em rede social do candidato, de publicidade institucional veiculada e autorizada em período permitido.

Nesse sentido, advirta-se, é o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior, bem como nesse Regional.

(...)

Forçoso consignar a decisão monocrática da lavra do Il. Relator, Desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, proferida no bojo da retromencionada Representação Eleitoral n. 0600513-24.2024.6.05.0035, em reforma da sentença que julgou, naqueles autos, procedente o pleito exordial -, de igual modo, constituído o objeto de exame na suposta prática de conduta vedada inserta no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei das Eleições, em razão das publicações em perfil pessoal do recorrente Roberto Carlos Figueiredo Costa, candidato à reeleição, como aqui debatido.

(...)

Como se percebe, o fundamento invocado pelo juízo a quo na Sentença objurgada vai de encontro ao pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria - tanto no âmbito do TSE como do TRE/BA -, afora não se vislumbrar, na espécie, ainda que se admitisse o enquadramento como conduta vedada, a indispensável prova da gravidade, a fim de ensejar a caracterização do abuso de poder - até mesmo pelo alcance da veiculação das postagens em rede social, que não alcançam indiscriminadamente o eleitorado.

É cediço que o uso desproporcional da máquina administrativa em favor da candidatura é pressuposto à configuração do alegado abuso de poder político - certamente, não sendo parâmetros normativos e jurisprudenciais desconhecidos por magistrados e advogados eleitoralistas.

(...)

Destaque-se, ainda, outro equívoco no julgado zonal. Isto porque, descurou o magistrado de piso acerca do caráter personalíssimo da declaração de inelegibilidade inculpada no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Na espécie, conquanto não tenha sido reconhecida pelo sentenciante qualquer conduta ilícita praticada pelo recorrente VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO, tampouco corroborada a anuência com a conduta tida por vedada, fora declarada a sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, em dissonância com pacífica jurisprudência da Corte Superior.

(...)

Não há, portanto, diante da moldura fática apresentada e a partir do balizamento jurisprudencial fixado pelo TSE, como admitir, naquilo que guarda relação com a matéria eleitoral, por caracterizada a conduta ilícita descrita na peça inaugural.

Isto posto, considerando restarem superados os suscitados vícios de ordem processual, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral interposto pelos candidatos recorrentes (ID 50177070), no sentido de julgar improcedente a presente Ação



Este, inclusive, o entendimento adotado por esta Corte Regional e demais Tribunais, *verbis*:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Extinção. Inadequação da via eleita. Conduta vedada. Uso promocional em favor de candidato, por meio de publicações, relativas a visitas a obras públicas e atividades administrativas, em perfil privado em redes sociais. Publicidade Institucional em período proscrito. Não configuração. Ausência de enquadramento fático às disposições insculpidas no art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Parcial Provimento. 1. Conforme interpretação adotada pela Corte Superior Eleitoral, o rol contido no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 tem natureza meramente formal e objetiva, de maneira que basta o enquadramento fático às hipóteses previstas na norma em apreço para que esteja configurada a conduta vedada. Precedentes. 2. Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, vigora na Justiça Eleitoral o princípio da tipicidade dos meios de impugnação, de maneira que eventual debate acerca de realização de propaganda eleitoral antecipada poderá ser implementado por meio de representação própria. Precedentes. 3. O art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 consagra a proibição de desvio de finalidade concernente à distribuição de bens e serviços de caráter social, financiados ou subvencionados pelo Poder Público, para fins eleitorais, mediante ações promocionais, contudo, não impõe óbice à posterior divulgação de realizações políticas pelo gestor público em seus perfis privados em redes sociais, porquanto resguardas pela liberdade de expressão. 4. A publicidade em perfil privado nas redes sociais, atinentes a programas, obras, serviços e campanhas realizadas no curso dos mandatos dos gestores públicos, não se confunde com propaganda institucional, portanto não está sujeita à vedação prevista no art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/1997; 5. Recurso a que se dá parcial provimento, para extinguir sem resolução de mérito o feito em relação ao pedido relativo à prática de propaganda antecipada e julgar improcedentes os demais pedidos iniciais. (TRE-BA - REL: 06000457620246050062 PINTADAS - BA 060004576, Relator: Danilo Costa Luiz, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: DJE-191, data 13/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO. POSTAGENS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA PRODUÇÃO OU DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme jurisprudência firmada pelo TSE, não configura publicidade institucional a divulgação de atos de gestão realizada em perfil particular de rede social, quando não comprovado o envolvimento de recursos públicos, sejam materiais ou humanos, ou a utilização de símbolos ou sinais inerentes a ente ou órgão governamental. Recurso desprovido. (TRE-PB - REL: 06002344420206150053 UIRAÚNA - PB 15958716, Relator: Des. Jose Ferreira Ramos Junior, Data de Julgamento: 27/01/2023, Data de Publicação: 31/01/2023)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (ARTIGO 73, VI, B) E ABUSO DO PODER POLÍTICO (ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990)- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - DIVULGAÇÃO DE OBRAS



CONCLUÍDAS, EM ANDAMENTO OU AINDA NÃO INICIADAS POR OCASIÃO DO PERÍODO DE CAMPANHA POR CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO EM SEU PERFIL PESSOAL NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE EXPEDIENTE PARA PRODUÇÃO DAS IMAGENS DIVULGADAS - PROVA INCONCLUSIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A PRODUÇÃO DAS POSTAGENS COMBATIDAS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE DE O GESTOR PÚBLICO ENALTECER SUAS REALIZAÇÕES À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PREVALÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PRECEDENTES - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, NA LINHA DOS PARECERES MINISTERIAIS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (TSE. AgR-REspe. n. 37615, de 26.3.2020, Rel. ministro Luís Roberto Barroso). No caso dos autos, as postagens combatidas cingem-se à mera divulgação, pelo gestor público, de suas realizações à frente do poder executivo municipal, sejam elas obras concluídas, em andamento ou ainda não iniciadas por ocasião do período de campanha, divulgação esta promovida, é importante destacar, mediante a utilização de perfil pessoal nas redes sociais Facebook e Instagram, e não em perfil ou sítio mantido pela municipalidade. Em dado contexto, sobretudo diante da inexistência de prova da utilização de recursos públicos na confecção do material divulgado, descabe cogitar de veiculação de publicidade institucional, ou seja, de propaganda oficialmente autorizada e custeada com recursos públicos - esta, efetivamente, o objeto da vedação insculpida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes -, tratando-se, em verdade, de conduta protegida pelo manto da garantia do pleno exercício da liberdade de expressão, consagrada nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988. (TRE-SC - AIJE: 0600713-32.2020.6.04.0103 CAMBORIÚ - SC 060071332, Relator: LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Data de Julgamento: 09/02/2022, Data de Publicação: DJE- 26, data 11/02/2022)

Ora, na **Representação Eleitoral n. 0600513-24.2024.6.05.0035**, já decidiu esta Relatoria pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para que julgada improcedente a demanda. Estes mesmos fatos foram, novamente, invocados nesta demanda (AIJE), não subsistindo, contudo, elementos de prova que, porventura, ensejassem a tomada de entendimento diverso.

Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **dou provimento ao recurso dos candidatos recorrentes para, reformando-se a sentença atacada, julgar pela improcedência da AIJE, ao tempo em que nego provimento ao recurso adesivo interposto pela coligação recorrida.**

Salvador, 22 de setembro de 2024.

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 651.***.***-00 em 23/09/2024 14:27:37

Número do documento: 24092314261108000000049419105

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092314261108000000049419105>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 23/09/2024 14:26:12